



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.000769/00-83
ACÓRDÃO	1102-001.661 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO.

São nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. DISPOSITIVO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIAÇÃO. AFASTAMENTO. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

Ao julgador administrativo é defeso afastar a aplicação de dispositivo legal ao argumento de sua inconstitucionalidade, por absoluta incompetência (Súmula CARF nº 2).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ORIGEM. TRANSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PERTINÊNCIA.

Identificada a ausência de registro de depósitos bancários na escrita contábil da empresa, cabe ao contribuinte apontar a sua origem, a operação que lhe deu causa e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. ÚNICO NÃO ATENDIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Quando se intima o sujeito passivo a apresentar provas que a lei define como de responsabilidade dele e que se consubstanciam nos meios hábeis à conformação ou não da presunção, a não apresentação destas provas, em uma única ocasião de não atendimento à intimação, tem apenas por decorrência ter-se por verdade aquilo que a hipótese legal presume, não sendo suficiente para o agravamento da penalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS.

A decisão prolatada no lançamento matriz (IRPJ) se estende aos lançamentos reflexos, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, unicamente para afastar o agravamento da multa de ofício alusiva aos fatos geradores ocorridos em 1997, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor de RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, todos alusivos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1996 e 1997 e inicialmente reunidos no

processo de exigência fiscal nº 10280.009680/99-95 (e-fls. 206 a 240), totalizando R\$ 11.924.313,66.

Foram autuadas as seguintes omissões de receitas:

- 1 – suprimientos fictícios de caixa no ano calendário **1996**¹ (multa de 75%);
- 2 - depósitos bancários não contabilizados no ano-calendário **1997**² (multa agravada, de 112,5%); e
- 3 – depósitos bancários de origem omitida na escrituração contábil de **1996**³ (multa de 75%).

A autoridade fiscal valeu-se de extratos bancários fornecidos por instituições financeiras, mediante prévia decisão judicial de quebra de sigilo.

Regularmente notificada das exigências, a pessoa jurídica as impugnou.

Por bem apresentar as razões de defesa naquele primeiro apelo lançadas pelo contribuinte, valho-me do relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 409 a 426):

4. No que diz respeito a este processo, a impugnante inicia sua defesa argüindo nulidade da autuação, para o que alega, em resumo:

a) existência de coação, perseguição, devassa e abuso de poder, contra a autuada e suas coligadas, tendo obrigado a impugnante a ingressar em juízo com Interpelação e Mandado de Segurança;

b) que a autuada e suas controladas foram submetidas à rigorosa fiscalização, por quase dois anos, que mexeu e remexeu todos os seus livros e documentos e solicitou um sem número de esclarecimentos;

c) quebra ilegal de sigilo bancário;

d) usurpação da competência legal da SUDAM pela fiscalização;

e) garantias constitucionais:

e-1) de contraditório e ampla defesa;

e-2) de proibição de juízo ou tribunal de exceção;

e-3) de vedação de utilização de tributo com efeito de confisco;

e-4) de inadmissibilidade da utilização de prova obtida ilicitamente;

f) ilegalidade do tributo lançado baseado exclusivamente em documento bancário, contrariando o artigo 9º inciso VII do Decreto-lei 2.471 de 01/09/1988.

¹ Enquadramento legal: artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 279 e 282 do Decreto nº 3.000/99 [artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94]; e artigo 24 da Lei 9.249/95.

² Enquadramento legal: artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 279 e 282 do Decreto nº 3.000/99 [artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94]; artigo 24 da Lei 9.249/95; e artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

³ Enquadramento legal: artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 278, 279 e 280 do Decreto nº 3.000/99 [artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94]; e artigo 24 da Lei 9.249/95.

5. Prosseguindo em sua defesa, a impugnante pede a improcedência do Auto de Infração, para o que apresenta argumentos específicos para cada um dos itens objeto da autuação, com detalhes que se encontram indicados na Fundamentação abaixo.

6. Continua a defesa:

a) com a transcrição do Parecer Normativo nº 347 de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação, para afirmar que "No caso presente não houve omissão de detalhes indispensáveis a determinação de verdadeiro lucro tributável como não houve nenhum fato que pudesse levar a um resultado diferente do legítimo. As irregularidades apontadas foram verificadas em contas que os antigos professores de Contabilidade classificavam como contas de Agentes Consignatários que nada têm com resultados. Por outro lado, a impugnante nunca teve receita de qualquer natureza que pudesse gerar tributo, assim mero equívoco na forma de escrituração não pode ser transformado em evasão de lucro e em consequência fato gerador.";

b) "Deve ser finalmente aduzido que os investimentos realizados nos projetos que lidera, o foram com aumento do passivo.";

c) "A impugnante tem como única atividade a participação nos capitais sociais da Xinguara Indústria e Comércio S/A e Curtume do Pará S/A, ambas no período examinado, em fase de implantação com incentivos fiscais da SUDAM. O crédito tributário constituído teve por base formalidades contábeis que não podem ser tratados como fato gerador de imposto.";

d) "A fiscalização, diga-se de passagem, foi iniciada unicamente pela suposição da autoridade fiscal que os projetos referidos nada mais eram do que "projetos fantasmas". Tanto que determinou uma verificação "in loco" por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que dando cumprimento a determinação superior, lavrou os Termos de Constatação anexos, que concluíram pela absoluta regularidade na aplicação dos recursos investidos.";

e) "Tal fato devia ter sido objeto de satisfação da autoridade que a determinou, vez que a conclusão da obra implicaria no desenvolvimento da região, mais riqueza para o Estado do Pará com a exportação de produtos industrializados ao invés de boi em pé, com mais impostos e sobretudo mais empregos. No entanto, estranhamente, a frustração da expectativa acarretou verdadeira expedição punitiva que redundou no processo ora impugnado, que não esconde em todas as suas fases o constante espírito de coação.";

f) "Por oportuno, informa com satisfação a essa Autoridade Julgadora que no início desta exposição mencionou que os projetos da Xinguara Indústria e Comércio S.A., e do Curtume do Pará S.A., estavam em fase de implantação, mas essa posição referia-se à data da fiscalização, porque hoje o projeto Xinguara não é mais um projeto e sim uma realidade, com cerca de 95% instalado e por isso

quase pronto para operar, enquanto o Curtume deverá ser concluído nos próximos meses."

7. A defesa se encerra dizendo que "Permite-se a impugnante, com a devida vênia, chamar a atenção dessa Autoridade Julgadora para o fato, que se poderia chamar de absurdo dos Senhores Auditores em tributarem na Fonte os valores de todos os cheques emitidos, tributando também com Imposto de Renda Pessoa Jurídica os retornos dos valores dos mesmos cheques e realizados nos mesmos dias das emissões, considerando-os assim como Omissão de Receita o que evidentemente confirma o que já foi dito antes — a incoercível ânsia de tributar."

Decidiu-se, em primeira instância, pela parcial procedência da impugnação, sendo afastadas as exigências relativas ao ano-calendário 1996, pois o autuante efetuou o lançamento de ofício daquele ano com base no lucro real, conquanto o contribuinte tenha optado (indevidamente) pelo lucro presumido.

A decisão recebeu a ementa reproduzida adiante:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO PRESUMIDO. MUDANÇA DE REGIME. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não pode a fiscalização, na autuação referente a alguns determinados aspectos da contabilidade do sujeito passivo, mudar o regime de apuração do resultado da pessoa jurídica, de lucro presumido para lucro real, ainda que constatada opção indevida pelo primeiro.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza omissão de receita a falta de origem dos recursos utilizados em depósitos realizados na conta bancária de pessoa jurídica que, intimada a apresentar a respectiva comprovação, não o fez.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997

AUTUAÇÃO REFLEXA. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto ao lançamento decorrente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

AUTUAÇÃO REFLEXA. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto ao lançamento decorrente.

Em razão da desoneração parcial da exigência, o julgador de piso recorreu de ofício, a que foi negado provimento por unanimidade pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 22 de janeiro de 2001, cujo Acórdão nº 101-93.374 recebeu a ementa a seguir:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — OMISSÃO DE RECEITAS - Tendo a pessoa jurídica optado, ainda que indevidamente, pela tributação com base no lucro presumido, não pode a fiscalização tributar de ofício apenas as receitas omitidas segundo o regime do lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - COFINS e CSLL - Tendo em vista o princípio da decorrência, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos lançamentos da COFINS e da CSLL.

Cientificado da decisão que manteve em parte os lançamentos de ofício, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no trintídio legal, ao qual não foi dado seguimento em razão de ausência de depósito recursal, sendo essa a razão para a apartação da exigência mantida, que foi inscrita em Dívida Ativa da União.

Em atenção a requerimento formulado administrativamente pelo contribuinte em 22 de março de 2023, aquele óbice ao seguimento do recurso foi afastado, sendo encaminhado o processo a este Conselho para apreciação da peça recursal, a qual remete às mesmas alegações preliminares e de mérito da impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Destaco, de antemão, haver centenas de páginas nos autos dando conta de suposto envolvimento da Recorrente, e de pessoas físicas e jurídicas a ela ligadas, em desvios de verbas públicas (do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM), aplicadas em empreendimentos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM: manifestações do Ministério Público Federal, do Poder Judiciário etc.

Tal contexto fático já chegou ao CARF em outros processos, de interesse, por exemplo, de CURTUME DO PARÁ S/A (entidade com empreendimento incentivado pelo FINAM), cuja principal fornecedora seria a **TECMAFRIG MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A** – que teria emitido notas fiscais inidôneas, justificando, com isso, o lançamento de Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte sobre pagamento sem causa comprovada, que veio a ser confirmado por decisão colegiada deste Conselho por unanimidade (Acórdão nº 1201.005.757).

Antecipo que **TECMAFRIG** emitiu cheques, cujos valores foram repousar em conta bancária da Recorrente (que os manteve à margem da escrituração contábil), sendo esses os depósitos que receberam a pecha de receita omitida, por presunção legal.

PRELIMINARES DE NULIDADE

São nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, hipóteses não reveladas ou presentes na autuação fiscal.

Como muito bem observou o julgador de primeira instância, a Recorrente lança argumentos retóricos, sem qualquer comprovação de irregularidade ou de vício no lançamento fiscal.

Ao contribuinte foram dadas diversas oportunidades para se pronunciar quanto aos fatos sob investigação, esclarecê-los e afastar as suspeitas de cometimento de infrações que sobre si pairavam, revelando a transparência da autoridade fiscal e o seu desejo de estabelecer com a fiscalizada um diálogo franco e republicano.

Haja vista o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, confirmo e adoto os correspondentes fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida como razões de decidir:

8. Os argumentos iniciais da impugnante são para argüir nulidade, o que se toma como preliminar.
9. As alegações de existência de juízo ou tribunal de exceção, coação, perseguição, devassa e abuso cometidos pela fiscalização não vieram acompanhadas das indispensáveis comprovações, nem mesmo elementos da Interpelação Judicial e Mandado de Segurança que alega ter impetrado.
10. A investigação detalhada faz parte da execução criteriosa do trabalho fiscal e não pode ser tomada como indicador de perseguição.
11. Não está demonstrada na defesa que ilicitude teria sido cometida, como afirma a impugnante, na obtenção de provas pela Fiscalização. Se a alegação refere-se à quebra de sigilo bancário, esta foi determinada pela Decisão Judicial de 14/04/1998 (fls. 51/53) que, dessa maneira, não é ilegal como argumenta a impugnante.
12. Não veio ao presente processo comprovação da alegada usurpação da competência legal da SUDAM pela fiscalização. O exame de documentos, os pedidos de esclarecimentos e as verificações físicas são atividades inerentes à

auditoria fiscal de tributos e contribuições e por isso não podem ser tomadas por indevidas; ainda que alguma dessas atividades possa, eventualmente, quando autorizado por lei, ser executada também por outra entidade pública, no caso a SUDAM, no exercício de suas atribuições.

13. Foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal de trinta dias para defender-se da exigência, o que fez mediante a impugnação ora apreciada. No longo arrazoadado apresentado, a defendente alinhou todos os argumentos e provas que entendeu adequados para refutar a imposição, exercendo, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa que lhe garante a Constituição.

14. Os comandos constantes dos artigos 145 - § 1º e 150 da Constituição Federal dirigem-se ao legislador tributário de tal sorte que os tributos, ao serem instituídos, sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e não tenham efeito de confisco. Tal dispositivo não se aplica para limitar, a critério do sujeito passivo, a exigência de crédito tributário decorrente de tributo legalmente instituído, já que na instituição do tributo terão sido observados os referidos ordenamentos, pois caso assim não fosse estaria sendo questionada sua constitucionalidade, matéria esta que não cabe ao julgador administrativo apreciar fora dos limites estabelecidos pelo Decreto 2.346 de 10/10/1997.

15. Superadas as alegações que deram sustentação à apresentação da preliminar de nulidade, deve ser rejeitada a referida preliminar por falta de amparo legal.

Ressalto que, em linha com o defendido pelo julgador de primeira instância, o CARF não é competente para se pronunciar quanto à violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, nos termos da Súmula CARF nº 2, já que no âmbito administrativo não se pode negar a aplicação da lei posta sob o fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972).

Assim, rejeito as alegações preliminares de nulidade.

MÉRITO

Encontram-se em litígio as exigências alusivas aos fatos geradores ocorridos em 1997, fundamentadas, dentre outros dispositivos, no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os quais trago à colação, naquilo que pertinentes à lide (textos vigentes à época dos fatos – grifos nossos):

Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos** utilizados nessas operações.

[...]

§ 2º **Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não** houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Art. 24. **Verificada a omissão de receita**, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Então, sem desprezo do sombrio contexto, importa verificar **se o contribuinte** foi regularmente intimado no curso do procedimento fiscal, se **comprovou** a origem dos depósitos objeto da autuação, diga-se, as transações que lhes deram causa, que totalizaram, em 1997, R\$ 10.115.000,00 (e-fls. 210/211), e - comprovada a origem - se os recursos depositados compuseram, ou deveriam ter composto, base de cálculo do imposto e dos tributos reflexos.

Tenho por ***origem*** não apenas o CNPJ do remetente, o endereço do remetente, até porque esses podem ser qualquer um, **sem qualquer conexão com os fatos**, mas, em sua inteira compreensão, a **transação** que lhe deu causa, comprovada mediante documentação hábil e idônea, pois ninguém em seu juízo perfeito entrega dinheiro à toa, já que, no extremo, a movimentação de valores daqui pra lá e de lá pra cá pode ser orquestrada para, por exemplo, dificultar a identificação dos reais nascedouro e destino de **espúrio numerário**.

Segue a narrativa da autoridade fiscal⁴:

2- OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

O Excelentíssimo Sr. Juiz Federal da 3a. Vara, em Belém - PA, Dr. Rubens Rollo D'Oliveira, autorizou a quebra do sigilo bancário da empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda, conforme cópia anexada da Decisão (fls. 51 a 53) datada de 14.04.98. O Banco da Amazonia S/A ["BASA"], forneceu cópias de extratos bancários (fls. 54 a 65), comprovantes de depósitos bancários e cheques de fls. 66 a 82.

EXERCICIO 1998/ANO-CALENDARIO 1997:

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

⁴ Com ajustes, para melhor leitura. As referências a folhas são do processo físico.

A empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda não registrou em sua contabilidade os depósitos bancários efetuados no ano-calendário 1997 na conta corrente nº 74.300-2, mantida pela mesma no Banco da Amazonia S/A [“BASA”], Agência Belém-Centro, conforme páginas 1 a 7 do livro Diário nº 12, de 1997 (fls. 128 a 133) e páginas 1 a 7 do livro Razão nº 12, de 1997 (fls. 121 a 126).

Em 15/09/98, a empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda, intimada (fl. 42) a comprovar a falta de lançamento, nos livros Diário e Razão do ano-calendário 1997, da movimentação bancária efetuada pela mesma, nesse ano-calendário, respondeu (fl. 43) alegando que "A EMPRESA RECONHECE QUE HOVE DE FATO, OMISSÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO EXERCÍCIO DE 1997, TODAVIA RESSALVA QUE ESSA OMISSÃO NÃO COMPROMETEU A CONSISTÊNCIA DE SUA CONTABILIDADE PARA REFLETIR A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE, UMA VEZ QUE AQUELAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FORAM LANÇADAS NO CAIXA".

Entretanto, nenhum dos valores dos depósitos bancários, conforme comprovantes de fls. 70, 71, 72, 74, 75, 76, 78 e 81, entregues à fiscalização da DRF/Belém pelo BASA, sequer coincide com pelo menos um dos valores registrados como entrada de recursos no caixa da empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda, onde, segundo a resposta acima mencionada, teria sido lançada a movimentação bancária da empresa.

Constata-se que a origem dos depósitos bancários, efetuados na conta corrente da empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda, encontra-se nas empresas Tecmafrig Máquinas e Equipamentos S/A e Xinguara Indústria e Comércio S/A, que emitiram os cheques abaixo discriminados.

Os cheques emitidos pela empresa Tecmafrig são nominais à empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda, conforme cópias de cheques de fls. 96 a 100, tendo sido depositados os valores neles expressos, na mesma data de suas emissões, na conta corrente bancária nº 74.300-2, no BASA agência Belém-Centro, da Rio Grande, conforme comprovantes de depósitos de fls. 70, 71, 72, 74 e 75.

Os cheques de emissão da Xinguara, embora nominais à Tecmafrig – conforme cópias de cheques de fls. 101 a 103 – tiveram os valores neles expressos depositados na conta corrente nº 74.300-2, da empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda, conforme cópias de comprovantes de depósitos de fls. 76, 78 e 81, que coincidem em valores e datas com os cheques de emissão da Xinguara.

A seguir se acham discriminados os cheques, cujos valores foram depositados na conta corrente bancária da Rio Grande:

[...]

[...] sendo que nenhum deles foi contabilizado, nem mesmo como entrada de caixa, como alega a fiscalizada (fl. 43).

A empresa Rio Grande Participações e Administração Ltda apresentou os recibos de fls. 23 a 40 e planilha de conta corrente de mútuo (fls. 41) com a empresa Tecmafrig. Entretanto, nenhum dos valores neles expressos coincidem com os recebidos mediante os cheques acima discriminados.

[...]

Em 07/12/98, a Rio Grande Participações e Administração Ltda foi intimada (fl. 45) a comprovar a origem dos recursos relativos aos depósitos bancários efetuados em 1997, não tendo atendido a essa intimação. Em decorrência, a multa aplicada sobre o imposto lançado, relativo à infração descrita, restou agravada, na forma do artigo 959 do Decreto nº 3.000/99, para 112,5%.

Percebe-se que aquela autoridade, a par da movimentação bancária não escriturada pelo contribuinte, o intimou, cujo teor e documentação correlata da resposta apresentada pela fiscalizada foram inteiramente refutados pelo autuante: não havia os correspondentes lançamentos contábeis em conta “Caixa”, os recursos supostamente recebidos da contraparte de alegado mútuo (**TECMAFRIG**) não coincidiam em datas e valores com os assinalados em extrato bancário, nada.

Ou seja, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, as operações/transações que redundaram no recebimento de R\$ 10,115 milhões em conta bancária, proveniente de pessoa jurídica a si ligada e igualmente acusada de participar de esquema de desvios de verbas federais provenientes do FINAM (como dito *en passant*), quadro que se agrava em razão da manutenção daqueles ingressos à margem da escrituração contábil.

Em ulterior oportunidade, a autoridade fiscal intimou o contribuinte acerca dos mesmos valores depositados em conta de sua titularidade, quedando-se silente o intimado.

O caso se amolda à presunção legal de omissão de receitas de que trata o dispositivo legal referido, pois competia à fiscalizada, depósito por depósito, justificar, por meio de prova idônea e hábil, a operação que lhe deu causa (origem). Trago precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE COBRANÇAS DE TITULARIDADE DE TERCEIROS. A presunção estipulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 atribui ao sujeito passivo o ônus de provar que não representam receitas tributáveis os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada durante o procedimento fiscal, mormente se tais créditos não foram registrados em sua escrituração contábil. A demonstração de que tais créditos são de titularidade de terceiros deve ser feita mediante associação individualizada dos depósitos à prova documental dos títulos recebidos e do seu repasse aos alegados titulares. [Acórdão nº 1402-003.906]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A prova para não ser considerada mera informação irrelevante deve ser bem articulada, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com a infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente. [Acórdão nº 1401-001.338]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA -PRESUNÇÃO LEGAL - Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e justificada, é presumida a ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis. [Acórdão nº 101-96.470]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96. [Acórdão nº 1803-001.157]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade. [Acórdão nº 1103-00.326]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM IDENTIFICADA, MAS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada, o que inclui não apenas o ônus da efetiva comprovação da origem dos recursos depositados, mas também o da comprovação do adequado oferecimento da respectiva receita à tributação, no caso de se tratar de receita tributável. [Acórdão nº 9101-004.693].

Por me alinhar integralmente aos fundamentos do voto condutor do último Acórdão, 9101-004.693 – da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja matéria foi decidida por unanimidade de votos, adoto-os como razões de aqui decidir, especialmente no caso concreto, em que pairavam suspeitas de contaminação dos recursos financeiros movimentados entre partícipes de esquema tido por fraudulento (grifos do original):

No que toca ao mérito da divergência, a questão que se coloca é decidir se o art. 42 da Lei nº 9.430/96 abriga (ou não) a possibilidade de autuação por omissão de receitas, quando a origem dos depósitos é identificada pela pessoa física ou jurídica fiscalizada.

Para perfeita compreensão e desenvolvimento do tema, é mister, portanto, desde já, transcrever-se o citado dispositivo legal, nas suas partes relevantes ao propósito:

[...]

Conforme visto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não trata apenas dos depósitos bancários de origem não comprovada (caput). Trata também, conforme visto, dos depósitos bancários de origem comprovada (§ 2º), neste caso, observando que os mesmos devem ser tributados (ou não) conforme a sua própria natureza.

É possível, portanto, dividir-se o dispositivo legal em duas partes: a primeira tratando da não comprovação da origem (caput), e a segunda tratando da tributação dos depósitos de origem comprovada.

Com relação à primeira parte, é importante destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada.

“Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”,

“indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

[...]

Nenhum reparo a fazer, portanto, ao lançamento fiscal constituído com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, porque, em primeiro lugar, de fato em momento algum houve a comprovação da origem dos depósitos. Este é o primeiro ponto. Daí porque, de pronto, refuta-se expressamente a aplicação da tese defendida pelos paradigmas de divergência acostados pela recorrente, que sugerem que “havendo indicação pelo sujeito passivo de elementos suficientes, que permitiriam a identificação da origem dos recursos, cabe ao Fisco sua persecução, com a re-inversão do ônus probatório”. Ora, “indicar elementos que permitiriam identificar a origem”, com todas as vênias, não é o mesmo que “comprovar a origem”, que é o que a lei exige.

Prosseguindo, e tratando-se agora da “segunda parte” do dispositivo legal (o § 2º), a qual determina a tributação também dos depósitos com origem efetivamente comprovada, concordo com a tese esposada no acórdão recorrido, no sentido de que também é ônus do contribuinte demonstrar que foi dado o correto tratamento tributário às receitas representadas por aqueles depósitos.

Ou seja, além da necessidade de efetiva comprovação da origem dos depósitos (sem o que permanece hígida a presunção legal de omissão de receitas), o art. 42 também impõe ao fiscalizado o ônus de comprovar a sua correta tributação (se o caso de se tratar de receita tributável), sem o que também permanece hígida a imputação de omissão de receitas feita com base no referido dispositivo.

Em outras palavras, para não sofrer a tributação sobre o referido depósito como omissão de receitas, cabe ao fiscalizado demonstrar que aquele depósito bancário, por hipótese: (i) não corresponde a uma receita; ou (ii) corresponde a uma receita que, por qualquer razão, seja isenta ou não tributável; ou (iii) corresponde a uma receita devidamente contabilizada e já oferecida à tributação.

Confirmo, também, os fundamentos de fato e de direito lançados pelo julgador de primeira instância em sua decisão, que apreciou todos os argumentos de mérito da impugnação, repetidos no recurso voluntário quanto à matéria em litígio:

42. Na defesa, a impugnante alega: “Cotejando tal afirmação com razões apresentadas no lançamento de FONTE, verifica-se desde logo a improcedência dessa nova tributação. Todavia em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e com outra conotação, demonstra a seguir o porquê da sua invalidade”.

43. O artigo 42 da Lei 9.430/1996, mencionado no enquadramento legal da infração, dispõe que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento

mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O estabelecimento da origem dos recursos de que trata o artigo em apreço não se restringe à identificação da pessoa que os proveu, alcançando também a causa de sua entrega ao respectivo beneficiário.

44. É irregular o procedimento adotado pela autuada no ano-calendário de 1997, ao manter movimentação bancária e nada contabilizar dessa movimentação. Os lançamentos contábeis feitos pelas pessoas jurídicas declarantes pelo lucro real são eminentemente de base documental, ou seja, precisam existir elementos comprobatórios inequívocos que demonstrem que efetivamente ocorreram os fatos registrados, e tal como registrados.

45. Assim, não cabe a alegação de que, no ano-calendário de 1997, a conta Banco funcionava na contabilidade da autuada como se fosse Caixa, mesmo que, como alega a defendente, existisse somente uma conta bancária.

46. Nos itens abaixo temos a análise das razões apresentadas na defesa, específicas para os depósitos do ano-calendário em apreço, questionados nesta autuação.

47. Em relação aos depósitos de R\$ 904.000,00 e R\$ 1.305.000,00, na impugnação consta:

"Cheque 58.480 - 07.01.97 R\$ 904.000,00 Cheque 58.481 - 08.01.97 R\$ 1.305.000,00" e

"Os citados valores foram regularmente debitados no Caixa que embute a conta Banco e creditados na conta do emitente (Tecmafrig), representados pelos valores de R\$ 918.000,00 e R\$ 1.290.000,00 que somam R\$ 2.208.000,00, havendo apenas a diferença de R\$ 1.000,00 para fazer face a possíveis despesas bancárias conforme páginas 2 e 5 do Razão 12 da impugnante."

48. Por se relacionarem com os depósitos objeto da presente apreciação, cabe transcrever abaixo as afirmações que faz a impugnante, constantes de parte da defesa (fls. 232/233) que se refere a lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa, constante de outro processo:

"Cheque nº 764.538 emitido em 08.01.97 no valor de R\$ 1.290.000,00 em favor do Curtume do Pará S/A foi como dizem os Auditores depositado no mesmo dia na conta do beneficiário. O referido valor foi efetivamente contabilizado a crédito do caixa e a débito do beneficiário como consta das páginas 2 e 3 — Razão 12. Como já foi dito e repetido, a conta Caixa embutia a conta BASA — Banco da Amazônia S.A. Deve ser ressaltado que o valor de R\$ 918.000,00 mencionado no item I, somado a R\$ 1.290.000,00, que atingem R\$ 2.208.000,00 correspondem por sua vez aos depósitos feitos pela Tecmafrig Maq. e Equip. S/A., no BASA nos dias 07 e 08.01.97 nos valores de R\$ 904.000,00 e R\$ 1.305.000,00 e creditados na conta da depositante em 06 e 08.01.97 na página 5 do Razão 12. Está tudo tão

claro que, permite estranhar que os 4 (quatro) Auditores não o tenham percebido, tributando tais valores na Fonte e ainda como Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tal fato deixa absolutamente clara a incoercível ânsia de tributar o que não se compatibiliza com o alto conceito técnico e intelectual que toda a sociedade justamente atribui a nobre classe dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional."

49. Assim:

a) em síntese, a autuada afirma que:

a-1) a TECMAFRIG emitiu os cheques 58.480, em 07/01/1997, no valor de R\$ 904.000,00 e 58.481, em 08/01/1997, no valor de R\$ 1.305.000,00, totalizando R\$ 2.209.000,00, os quais foram depositados, nas respectivas datas de emissão, na conta bancária da autuada;

a-2) escriturou os referidos depósitos em sua contabilidade, como entrada de dinheiro, mediante registros, não dos valores depositados, mas de outros valores a saber: R\$ 918.000,00, no dia 06/01/1997 e R\$ 1.290.000,00, no dia 08/01/1997; levados a débito da conta (52) 1.1.1.1.01 - Caixa e a crédito da conta (2482) 2.1.06.01 - Passivo/Circulante/Contas Correntes/Tecmafrig Maq. e Equipamentos Ltda., nas páginas 2 e 5 do Razão 12 (fls. 121 e 124), conforme Plano de Contas de fls. 136/140;

a-3) a diferença de R\$ 1.000,00, verificada entre os R\$ 2.209.000,00 correspondentes à soma dos depósitos (R\$ 904.000,00 + R\$ 1.305.000,00) e os R\$ 2.208.000,00 referentes à soma dos lançamentos (R\$ 918.000,00 + R\$ 1.290.000,00), é "para fazer face a possíveis despesas bancárias conforme páginas 2 e 5 do Razão 12 da impugnante.";

b) temos então que:

b-1) as datas e os valores dos depósitos efetivamente realizados (R\$ 904.000,00 em 07/01/1997 e R\$ 1.305.000,00 em 08/01/1997) não combinam com as datas e valores dos registros contábeis (R\$ 918.000,00 em 06/01/1997 e R\$ 1.290.000,00 em 08/01/1997), tendo a primeira contabilização ocorrido um dia antes da realização do primeiro depósito, numa inadmissível antecipação do registro contábil ao fato que se diz ter registrado;

b-2) nas páginas 2 e 5 do Razão 12 (fls. 143 e 146) não existe registro de qualquer despesa bancária a que se refere a defesa para justificar a diferença de R\$ 1.000,00;

b-3) não se pode tomar como evidência capaz de sustentar a alegação da defesa, registros tão viciados por imprecisões e impropriedades que revelam a total falta de suporte fático para a sua feitura.

50. Sobre os dois depósitos de R\$ 1.200.000,00 cada um e o de R\$ 1.114.000,00, na impugnação consta:

"Cheque 58.483 - 09.01.97 R\$ 1.200.000,00

Cheque 58.484 - 09.01.97 R\$ 1.200.000,00

Cheque 58.486- 13.01.97 R\$ 1.114.000,00

Os mencionados cheques emitidos em favor da impugnante pela Tecmafrig Máquinas e Equipamentos S/A., foram todos depositados no BASA em cobertura de saques de idênticos valores e na mesma data. Não foram contabilizados como débito dos beneficiários, tendo em vista a inexistência de repercussão quer de ordem financeira, quer econômica. E claro e evidente que os titulares, isto é, beneficiários e emitente se ajustaram entre si, não gerando incidência de tributo de qualquer natureza."

51. Temos então que:

a) o simples fato de existirem cheques, emitidos na conta bancária onde foram feitos os depósitos questionados, nas mesmas datas e no mesmo valor, não esclarece as origens dos recursos com os quais foram realizados os depósitos;

b) a impugnante apela para uma operação matemática de "anulação", onde parte do princípio que se numa mesma data existirem, na mesma conta, entradas e saídas de valores iguais entre si, as saídas "anulam" as entradas porque estas são iguais àquelas e, partindo desse raciocínio, entende que, anuladas as entradas pelas saídas, não precisa explicar qual a origem dos recursos das entradas nem contabiliza-las, "tendo em vista a inexistência de repercussão quer de ordem financeira, quer econômica", criando, assim, um sofisma que muito lhe convém;

c) também não cabe a alegação de que "É claro e evidente que os titulares, isto é, beneficiários e emitente, se ajustaram entre si, não gerando incidência de tributo de qualquer natureza.", até porque tal argumento não veio acompanhado de qualquer comprovação que demonstre que ajuste foi esse, qual sua causa e seu objetivo e como foi feito, prejudicada, assim, a clareza e a evidência do que foi afirmado.

52. Quanto aos depósitos nos valores de R\$ 501.000,00, R\$ 505.000,00, R\$ 712.000,00, R\$ 710.000,00, R\$ 552.000,00, R\$ 707.000,00 e R\$ 705.000,00, na impugnação consta:

"Cheque 8518 - 04.03.97 R\$ 501.000,00

Cheque 8517 - 04.03.97 R\$ 505.000,00

Cheque 8541 - 05.03.97 R\$ 712.000,00

Cheque 8542 - 05.03.97 R\$ 710.000,00

Cheque 8520 - 05.03.97 R\$ 552.000,00

Cheque 8543 - 06.03.97 R\$ 707.000,00

Cheque 8544 - 06.03.97 R\$ 705.000,00

Os cheques acima discriminados no total de R\$ 4.392.000,00, que enfatiza os Srs. Auditores, da emissão da Xinguara Indústria e Comércio S.A., em favor da

Tecmafrig foram depositados na conta da impugnante, para cobertura dos cheques:

Cheque 764.551 — 04.03.97 R\$ 503.000,00

Cheque 764.552 — 04.03.97 R\$ 499.000,00

Cheque 764.554 — 04.03.97 R\$ 710.000,00

Cheque 764.555 — 05.03.97 R\$ 300.000,00

Cheque 764.556 — 05.03.97 R\$ 409.000,00

Cheque 764.557 — 06.03.97 R\$ 706.000,00

Cheque 764.558 — 06.03.97 R\$ 700.000,00

Os cheques acima discriminados no total de R\$ 3.827.000,00 que somado ao cheque nº 764.553 no valor de R\$ 550.000,00 emitido como os outros pela impugnante, chega-se a importância de R\$ 4.377.000,00 permanecendo à diferença de R\$ 15.000,00 para fazer face a possíveis despesas bancárias, inclusive o CPMF. E intuitivo que os titulares, isto é, beneficiários e neste caso endossante se ajustaram entre si, não se constituindo fato gerador de tributos de qualquer natureza, donde se depreende que tivesse a impugnante, procedido todos os lançamentos que deixou de fazer na época, chegaria apenas com as diferenças de R\$ 1.000,00 e R\$ 15.000,00 em seu Caixa das quais deveriam ser deduzidas as despesas bancárias e o CPMF no mês de março de 1.997."

53. Por se relacionarem com os depósitos objeto da presente apreciação, cabe transcrever abaixo as afirmações que faz a impugnante, constantes de parte da defesa (fls. 233/234) que se refere a lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa, constante de outro processo:

"Neste item que se refere aos cheques nº764.551 e 764.552 nos valores de R\$ 503.000,00 e R\$ 499.000,00, respectivamente, todos em favor da Xinguara, para facilidade de exposição e julgamento, analisa-se também os itens 8 e 9 por se tratar do mesmo assunto e mesmo beneficiário. Assim foram emitidos mais os cheques n's 764.554, 764.555, 764.556 (item 8), 764.557 e 764.558 (item 9) respectivamente, de R\$ 710.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 409.000,00, R\$ 706.000,00 e R\$ 700.000,00. Foi emitido mais o cheque nº 764.553 de R\$ 550.000,00 que escapou aos Srs. Auditores. Os referidos cheques não foram contabilizados no Caixa que como já foi insistentemente repetido, embutindo a conta bancária a qual deixou de registrar igualmente os cheques da emissão da Tecmafrig discriminados na página 05 do processo. Em resumo, os cheques acima citados, emitidos pela examinada em favor da Xinguara Indústria e Comércio S.A., e não contabilizados foram repassados a Tecmafrig, que os devolveu à examinada permanecendo apenas a diferença de R\$ 15.000,00 para fazer face a tarifas bancárias e CPMF."

54. Temos então que:

a) o simples fato de existirem cheques, emitidos na conta bancária onde foram feitos os depósitos questionados, que, por sinal, nem são das mesmas datas e nos mesmos valores que os depósitos, não esclarece as origens dos recursos com os quais foram realizados os referidos depósitos;

b) a impugnante apela para uma operação matemática de "anulação", onde parte do princípio que se numa mesma data existirem, na mesma conta, entradas e saídas de valores quase iguais entre si, as saídas "anulam" as entradas porque estas são quase iguais àquelas e, partindo desse raciocínio, entende que, anuladas as entradas pelas saídas, não precisa explicar qual a origem dos recursos das entradas nem contabilizá-las, criando, assim, um sofisma que muito lhe convém;

c) não estão demonstradas as despesas bancárias e CPMF a que se refere a defesa para justificar a diferença de R\$ 15.000,00;

d) também não cabe a alegação de que "É intuitivo que os titulares, isto é, beneficiários e neste caso endossante se ajustaram entre si, não se constituindo fato gerador de tributos de qualquer natureza", até porque tal argumento não veio acompanhado de qualquer comprovação que demonstre a clareza e a evidência do que foi afirmado.

e) ilustra a falta de cabimento da alegação apresentada, o absurdo dos argumentos trazidos na impugnação oferecida contra a autuação de IRRF constante do outro processo, segundo a qual os cheques que a autuada agora indica para justificar os depósitos objeto da presente exigência, teriam sido por ela emitidos para a XINGUARA, repassados por esta à TECMAFRIG e, em seguida, devolvidos à autuada, tudo sem explicar a título de quê nem como realizou tão estranha operação.

55. Como se pode verificar nos fundamentos acima, não cabe a alegação, inserida no final da impugnação referente à autuação de IRRF, onde a autuada alega que foram tributados, neste processo de IRPJ, os retornos dos mesmos valores correspondentes aos cheques que haviam sido tributados no processo de IRRF.

56. Os argumentos da defesa são desviados do foco da autuação - falta de origem dos recursos com que foram feitos os depósitos - e, sem que se façam acompanhar por comprovação documental, são apoiados em mirabolantes transações, realizadas fora da contabilidade da autuada, onde os valores movem-se entre as empresas, cuja identificação nem sempre é precisa, sem que se explique o porquê da movimentação, sendo tais valores encaixados pela impugnante em operações matemáticas desprovida de sentido, muitas vezes ajustadas por diferenças que, segundo alega, são destinadas a cobrir despesas bancárias.

57. Verdadeiros sofismas, portanto, que se destinam a fazer crer que os fatos que caracterizam infração no processo de IRRF são exatamente os argumentos para impugnar a autuação de IRPJ, neste processo, e vice-versa. O que não é verdade, porque já foi sobejamente demonstrado, em ambos os processos, que valores

depositados em uma conta bancária não anulam os efeitos contábeis e patrimoniais relativos a cheques emitidos na mesma conta, nem são os efeitos dos depósitos anulados pelos cheques, ainda que fossem das mesmíssimas datas e valores, o que nem sempre ocorreu.

58. Desta forma, deve ser mantida a exigência do crédito tributário lançado de ofício no item 2 da autuação principal.

Quanto ao agravamento da multa, pelo simples fato de uma intimação não haver sido respondida pela fiscalizada, e que se reportava aos fatos que ensejariam lançamento de ofício por presunção relativa de omissão de receitas, abrindo-se espaço para que a fiscalizada levantasse prova em contrário, e que, pela sua inércia, confirmou-se a hipótese legal, entendo descabido. Ilustro com precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja matéria foi decidida em desfavor da Fazenda Nacional por unanimidade de votos [Acórdão nº 9101-001.615]:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA AGRAVADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - Quando se intima o sujeito passivo a apresentar provas que a lei define como de responsabilidade dele e que se consubstanciam nos meios hábeis à conformação ou não da presunção, a não apresentação destas provas tem por única decorrência ter-se por verdade aquilo que a hipótese legal presume, não sendo suficiente para o agravamento da penalidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplicam-se aos lançamentos reflexos (CSLL e COFINS) as mesmas conclusões a que se chegou no lançamento principal (IRPJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, unicamente para afastar o agravamento da multa de ofício, alusiva aos fatos geradores ocorridos em 1997, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva